



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.718 - RJ (2014/0070560-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : **ILZA BRAZ FERREIRA (PRESO)**
ADVOGADOS : **MAGALY DA SILVA VIANA**
 DIOGO ALENCAR RODRIGUES
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no fato de o paciente integrar organização criminosa complexa, composta de quinze integrantes, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.
2. Não se constatando situação de incontroversa condição fática de inocência ou de pequena participação da paciente, descabe na via do *habeas corpus* o aprofundamento em reavaliação probatória.
3. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.718 - RJ (2014/0070560-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : ILZA BRAZ FERREIRA (PRESO)

**ADVOGADOS : MAGALY DA SILVA VIANA
DIOGO ALENCAR RODRIGUES**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto em face do decreto de prisão preventiva.

Ouvido o Ministério Público Federal, a defesa protocolou pedido de liminar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.718 - RJ (2014/0070560-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O decreto de preventiva assim dispôs:

“[...] Trata-se de requerimento do Ministério Público pela prisão preventiva dos acusados, consoante promoção de fls. 53/72.

Veja-se que cuida a espécie de possível quadrilha especializada em crime de furtos qualificados pelo abuso de confiança, mais especificamente delitos de desvio de cargas de transportadora.

Deve-se salientar que a empreitada criminosa praticada pelos ora denunciados, denomina-se 'tombo de carga', traduzindo-se no furto de cargas praticado por uma quadrilha com muitos integrantes, portanto tipificado no art. 155, § 4º, inciso II, e art. 288 do Código Penal, o que demonstra alta reprovabilidade social desta atividade.

[...]

Melhor sorte não assiste aos acusados na verificação das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, pois, segundo consta da denúncia oferecida, os denunciados associam-se a funcionários de transportadoras, em geral motoristas de caminhões, os quais, gozando da confiança de seus empregadores, recebem as mercadorias a serem transportadas e, uma vez de posse dos bens, em local e hora previamente ajustados, entrega toda a carga aos demais integrantes do grupo criminoso. [...]” (fls. 74-76)

Como se vê, integra a decisão de prisão fundamento concreto, consubstanciada no fato de o paciente integrar organização criminosa.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes (quinze). Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 18/6/2014.

De outro lado, descabe a pretendida reavaliação das provas de culpa da paciente, ou de seu grau de atuação na organização criminosa, como admitidos pelo agente ministerial e pelo julgador de primeiro grau.

Demonstrando inclusive a gravidade da atuação da paciente no grupo criminoso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nesta Corte o parecer ministerial apontou:

Particularmente quanto a recorrente, sua periculosidade restou individualizada na denúncia que a considerou de importância ímpar para todo o esquema ilegal, na medida em que conversas telefônicas regularmente interceptadas a flagraram prestando conta de depósitos bancários realizados em sua conta bancária, conta esta que emprestava para que os receptadores das cargas subtraídas efetuassem o depósitos de valores, ou seja, provaram sua essencialidade na organização do esquema.

Assim, não se tem hipótese de certa condição fática de inocência ou de pequena participação da paciente, mais não se podendo ingressar na via do *habeas corpus*.

Deste modo, ausente ilegalidade na decretação da preventiva, não vejo caso de concessão de ofício da ordem de *habeas corpus*.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.718 - RJ (2014/0070560-0)

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Sr. Presidente, na verdade, vou por uma outra linha. Com todo o respeito, penso que o voto do eminente Ministro Nefi Cordeiro está muito bem lastreado e se apoia na questão relativa à própria inocência ou culpa da recorrente. Mas, examinando a decisão que decretou a prisão preventiva, em princípio, ela me pareceu vaga por ter feito uma análise geral de todos os integrantes do que seria esta quadrilha. Além de vaga do ponto de vista formal, não consegui vislumbrar, no que disse S. Exa., qual seria a periculosidade subsistente na manutenção da recorrente em liberdade. Ela foi acusada de dois crimes: furto qualificado e quadrilha, cujas penas mínimas, somadas, resultam em 3 anos de reclusão, o que sinaliza, salvo sendo ela reincidente (o que não me parece ser o caso), possível condenação - não farei juízo de probabilidade -, a um *quantum* que lhe permitirá, ao menos, um regime semiaberto para o inicial do cumprimento da sanção. Estando ela presa já há praticamente um ano, essa prisão cautelar já supera o que seria cabível a título de pena.

Não costumo fazer esse tipo de prognóstico, porque passa uma ideia de vinculação da medida cautelar à medida punitiva, mas o princípio da homogeneidade, como subprincípio da proporcionalidade, em um caso como este, haveria de incidir, porque não vejo, repito, impedimento a que se utilizem outras medidas cautelares menos gravosas e que atinjam o mesmo resultado almejado pela prisão preventiva. Não me parece ser uma pessoa perigosa, porquanto sua participação teria sido a de viabilizar a intermediação entre integrantes da quadrilha. Entendo que a sua liberdade não seja assim tão danosa à ordem pública, se lhe forem impostas algumas restrições, a juízo da autoridade processante.

Peço vênias para dar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0070560-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 46.718 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010288120138190021 0004746-18.2014.8.19.0000 00047461820148190000
10288120138190021 47461820148190000

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ILZA BRAZ FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	: MAGALY DA SILVA VIANA DIOGO ALENCAR RODRIGUES
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: MARCOS CESAR FALEIRO ALMEIDA
CORRÉU	: FABRICIO LIMA DE SOUSA
CORRÉU	: MARCUS VINICIUS LIMA DE SOUSA
CORRÉU	: PAULO ANDRE PEREIRA NUNES
CORRÉU	: MOISES FREIRE NUNES
CORRÉU	: JOÃO BARBOSA REIS SOBRINHO
CORRÉU	: ROUDINEI VIGO
CORRÉU	: MARIVAL SANTANA DOS SANTOS
CORRÉU	: RICARDO BASTOS PIRES
CORRÉU	: MARCO AURELIO BATISTA DOS SANTOS
CORRÉU	: SEBASTIÃO SANGLADH VIANA
CORRÉU	: ALEX CESAR BEZERRA CAVALCANTI
CORRÉU	: MIRIAM CRISTINA TAVARES TOME
CORRÉU	: ROBSON CARLOS PIMENTEL SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). DIOGO ALENCAR RODRIGUES, pela parte RECORRENTE: ILZA BRAZ FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.